



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2028582 - PE (2022/0302084-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : LAURA COTTARD GIESTOSA
ADVOGADOS : MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES - PE024079
EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE030177
MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO - PE019035
FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE022160
THIAGO MACÊDO OLIVEIRA - PE052280
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : BRACEL LTDA
ADVOGADOS : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211
RODRIGO ROCHA CAMPOS - PE037362

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Incognoscível a tese relativa à aplicação da Súmula n. 83/STJ ao apelo nobre interposto pela Fazenda Pública, por falta de interesse recursal da Agravante no ponto. No *decisum* agravado, nem mesmo se examinou o mérito do recurso especial, mas tão somente à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Irrelevante, assim, as alegações relativas à suposta conformidade da conclusão da Corte local, quanto ao mérito, com a jurisprudência deste Sodalício, se nem mesmo se conheceu dessa extensão do apelo nobre, prejudicado pelo acolhimento da preliminar.

2. Inaplicável, *in casu*, a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a Recorrida indicou os dispositivos legais violados pelo Tribunal de origem e demonstrou, de forma clara e precisa, os vícios de fundamentação do acórdão recorrido, declinando as diversas omissões não supridas mesmo após a oposição de embargos declaratórios.

3. O Tribunal estadual incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não sanar vícios relevantes ao deslinde do feito, apontados, pela Agravada, em embargos declaratórios lá opostos. Nesse caso, constatada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mostra-se de rigor, consoante pacífica jurisprudência deste Sodalício, a anulação do acórdão recorrido e a determinação de novo julgamento do recurso integrativo manejado na origem.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2028582 - PE (2022/0302084-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : LAURA COTTARD GIESTOSA
ADVOGADOS : MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES - PE024079
EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE030177
MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO - PE019035
FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE022160
THIAGO MACÊDO OLIVEIRA - PE052280
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : BRACEL LTDA
ADVOGADOS : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211
RODRIGO ROCHA CAMPOS - PE037362

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Incognoscível a tese relativa à aplicação da Súmula n. 83/STJ ao apelo nobre interposto pela Fazenda Pública, por falta de interesse recursal da Agravante no ponto. No *decisum* agravado, nem mesmo se examinou o mérito do recurso especial, mas tão somente à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Irrelevante, assim, as alegações relativas à suposta conformidade da conclusão da Corte local, quanto ao mérito, com a jurisprudência deste Sodalício, se nem mesmo se conheceu dessa extensão do apelo nobre, prejudicado pelo acolhimento da preliminar.

2. Inaplicável, *in casu*, a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a Recorrida indicou os dispositivos legais violados pelo Tribunal de origem e demonstrou, de forma clara e precisa, os vícios de fundamentação do acórdão recorrido, declinando as diversas omissões não supridas mesmo após a oposição de embargos declaratórios.

3. O Tribunal estadual incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não sanar vícios relevantes ao deslinde do feito, apontados, pela Agravada, em embargos declaratórios lá opostos. Nesse caso, constatada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mostra-se de rigor, consoante pacífica jurisprudência deste Sodalício, a anulação do acórdão recorrido e a determinação de novo julgamento do recurso integrativo manejado na origem.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por LAURA COTTARD GUESTOSA contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 2185):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Consta nos autos que a ora Agravante LAURA COTTARD GUESTOSA interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que, em Execução Fiscal, (fl. 2092):

[...] reconheceu a empresa São Miguel Empreendimentos Imobiliários Ltda., como sucessora da Bracel Ltda., executada originária, determinando a sua inclusão no polo passivo da demanda, em razão da sucessão reconhecida, com amparo nos arts. 121, 124 e 135, III, do CTN, redirecionou também a execução fiscal para os sócios Laura Cottard Guestosa, ora agravante, e Bruno Cottard Guestosa, determinando o arresto cautelar de quaisquer ativos financeiros via SISBAJUD, bem como o arresto eletrônico de imóveis, pelo Sistema ARISP, abrangendo os cartórios de Recife/PE e Garanhuns/PE, em desfavor da empresa sucessora São Miguel Empreendimentos Imobiliários Ltda. e dos sócios para os quais o feito foi redirecionado, até o montante total da dívida ora em cobrança, com citação dos executados para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/1980).

O Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a ora Recorrida do polo passivo da execução fiscal (fls. 2094-2095).

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 13).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Fazenda Pública, ora Agravada, alegou que a Corte local violou os arts. 1022, inciso II, parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. No ponto, aduziu que (fls. 38-40):

O acórdão recorrido, ao dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a exclusão da parte recorrida do polo passivo da execução fiscal, restringiu-se, na análise da questão, a decidir à luz da aplicação das regras do CTN, relativas à suposta prescrição para redirecionamento do feito, aplicando a tese consolidada no julgamento do Tema 444 dos recursos repetitivos do STJ, ainda que o caso em foco se trate de responsabilização do art. 135, III, do CTN face a sucessão fraudulenta, e não redirecionamento ao sócio-gerente da empresa executada.

No entanto, apesar da tese adotada pelo v. acórdão, a Corte Regional, ao deixar de se manifestar sobre diversas alegações da Fazenda Nacional, em sua contraminuta, que, por si só, seriam capazes de alterar o conclusão adotada pela Turma Julgadora, reiteradas nos embargos de declaração opostos, violou os preceitos dos art. 1.022, II, parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do nCPC, possibilitando, assim, a procedência desse apelo excepcional. Transcreve-se

os dispositivos a seguir:

[...]

Analisando a peça de defesa do agravo da União, bem como os embargos de declaração, a ora recorrente alegou (i) impossibilidade de discussão da tese da prescrição intercorrente para redirecionamento do feito, tendo em vista que tal matéria não foi objeto da decisão agravada, acarretando, no caso de julgamento desse ponto, em supressão de instância pelo TRF/5ª Região; (ii) inaplicação do precedente do Tema 444 do STJ, pois a responsabilização da recorrida está calcada no art. 133 c/c art. 135, III, do CTN, face a sucessão empresarial de fato descortinada; (iii) o efetivo redirecionamento da execução ao sócio-gerente da devedora, JORGE GIESTOSA, dentro do prazo prescricional; bem como (iv) a necessidade de se analisar os elementos fáticos-probatórios, adotando como termo inicial do eventual prazo de redirecionamento o momento do descobrimento da fraude sucessória, em respeito ao princípio da *Actio Nata*. Não obstante essa vasta argumentação, o Tribunal *a quo* passou ao largo da análise dessas questões, decidindo a demanda apenas pela aplicação errônea do precedente judicial do Tema 444, e afirmando, de forma genérica no acórdão integrativo, a inexistência de vícios na decisão colegiada então embargada

[...]

Como dito, a tese adotada pela Corte *a quo* foi de incidência da prescrição para o redirecionamento do feito, lastreada na conclusão fixada por esse STJ no julgamento do Tema 444 dos recursos repetitivos da controvérsia, tema esse que julgou a questão do redirecionamento da execução fiscal a sócio-gerente em decorrência da dissolução irregular da devedora-executada.

Contudo, ao assim proceder, a turma colegiada silenciou, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, sobre o fato de que a Fazenda Nacional redirecionou a execução fiscal nº 0004396-82.2014.4.05.8300 ao sócio gerente JORGE GIESTOSA dentro do quinquênio prescricional, o que por, si só, afastaria a prescrição decretada, bem como que, pelo fato de a responsabilização tributária ser decorrente dos atos ilícitos realizados pela parte recorrida na sucessão fraudulenta da BRACEL pela SÃO MIGUEL (art. 133 e 135, III, do CTN, combinados), a eventual perda da pretensão deveria ser analisada à luz do princípio da *actio nata*.

Ou seja, o TRF/5ª Região deixou de se manifestar sobre (i) a INEXISTÊNCIA da prescrição para redirecionamento do sócio-administrador, pois incidiu em erro quanto à participação da recorrida na fraude, (ii) sobre a evidente sucessão empresarial entre a BRACEL e a SÃO MIGUEL, o que possibilita a incidência da responsabilidade da recorrida LAURA COTTARD GIESTOSA pelo art. 135, III, do CTN almejada; e, por fim, (iii) sobre a necessidade de aplicação do princípio da *actio nata* na decretação da prescrição intercorrente para redirecionamento. Três questões fundamentais ao correto julgamento do feito!!

Também apontou violação do art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, porque teria havido erro na adoção de premissa fática pelo Colegiado de origem. Argumentou que (fls. 42-44):

No caso em foco, o provimento do agravo de instrumento restou calcado no suposto fato de que a parte então recorrente, LAURA COTTARD GIESTOSA, seria sócia-gestora da executada BRACEL e que o pedido da parte exequente de sua responsabilização tributária, com inclusão no polo passivo da execução fiscal principal, teria ocorrido após o lustro prescricional. Confira trechos do voto do relator que atestam a afirmação acima:

[...]

Facilmente se percebe que todo o fundamento da decisão para reconhecer a prescrição intercorrente para redirecionamento tomou como premissa (equivocada) o fato de que a parte agravante seria sócia-administradora da executada BRACEL

LTDA. para aplicar a tese firmada no julgamento do REsp nº 1.201.993/SP (Tema 444). Ocorre, Ministros, o pedido fazendário feito na execução fiscal, repisado na contraminuta ao agravo de instrumento apresentada, a responsabilização da parte agravante pelos débitos da BRACEL LTDA. não foi requerida em decorrência de ter pertencido ao quadro societário da executada, mas sim em face da sua participação na sucessão empresarial fraudulenta, tendo em vista ser ela sócia-administradora da empresa sucessora SÃO MIGUEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. O pleito de imputação da responsabilidade tributária de LAURA GIESTOSA foi elaborado em face da comprovação de que a SÃO MIGUEL sucedeu, de forma fraudulenta, a BRACEL LTDA., fato esse que, por consequência lógica das normas tributárias de regência, uma vez que estaria presente o requisito do ato praticado com infração de lei pela parte recorrida, autorizaria a sua responsabilização pelo art. 135, III, do CTN. Diante de tal fato, a hipótese legal da responsabilização pretendida está alicerçada nos preceitos dos arts. 133 e 135, III, do CTN, já que demandaria o reconhecimento da sucessão fraudulenta da SÃO MIGUEL para, só então, responsabilizar a ora recorrida com base no art. 135, III, do CTN. E, em sendo assim, não seria o caso de aplicação do precedente do Tema 444!

Tanto é que a Fazenda Nacional, em sua contraminuta, afirmou que não se aplicaria o precedente do Tema 444 do STJ ao caso da agravante, posto que, por se tratar de sucessão empresarial de fato, à questão da prescrição tributária se deve considerar o princípio da *actio nata*.

Contudo, opostos embargos de declaração em face desse erro de fato, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, como mencionado alhures, não analisou os aclaratórios fazendário, apenas fazendo sucinta menção de que teria analisado a questão, mantendo o acórdão de provimento em sua integridade, alicerçada em argumento genérico da ausência dos vícios no julgamento necessários ao conhecimento deste recurso específico.

No mérito, asseverou que o Tribunal regional afrontou os arts. 125, inciso III, e 174, ambos do Código Tributário Nacional e 189 e 204, § 1º, ambos do Código Civil. Sustenta que (fls. 47-59):

[...] esta demanda trata-se de sucessão empresarial de fato, que consiste na atuação ilícita dos administradores da executada sucedida na criação de nova empresa atuando na mesma atividade econômica, porém com outro nome e outro CNPJ, em uma clara tentativa de perpetrar blindagem patrimonial.

[...]

In casu, um primeiro registro é imperativo, lastreado na premissa já ressaltada supra, qual seja, a de que evidentemente a empresa BRACEL LTDA. e a SÃO MIGUEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. são a mesma empresa, considerando-as uma empresa unitária de fato, é intuitivo que o efeito interruptivo da citação de uma empresa implica esse mesmo efeito quanto às outras. A citação da BRACEL LTDA., portanto, no tocante à interrupção do lapso prescricional, há de espriar seus efeitos quanto a SÃO MIGUEL já que ambas se misturam no plano fático, sendo descabido se falar em prescrição intercorrente.

[...]

Outrossim, a solidariedade passiva dos sucessores frente aos débitos que mantêm também constitui fundamento bastante para justificar a amplitude dos efeitos da citação ora perfilhada, notadamente em vista do que dispõem o art. 125, III, do CTN [...] e art. 204, § 1º, do Código Civil [...]

Nesse diapasão, interessa consignar que esse Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu que a prescrição não se conta em prazos separados para devedor principal e responsáveis tributários, não havendo de se falar em prescrição intercorrente quando não há prescrição ordinária.

[...]

O raciocínio construído pela parte recorrente, e acolhido pelo acórdão recorrido, soa inteiramente herético, no caso aqui examinado. A execução deixou de ser redirecionada antes não por inércia do credor, mas por obstáculos fraudulentos criados pela Família GIESTOSA, que impediram o conhecimento dos fatos autorizantes do redirecionamento.

[...]

Aqui se depara com a essência do princípio da *actio nata*, que impõe a paralisação da prescrição enquanto não se tem a lesão ou a identificação dos responsáveis pela lesão. A rigor, até que se descortinassem os reais participantes da sucessão empresarial fraudulenta empreendida, a União não possuía pretensão exercitável face a SÃO MIGUEL e seus sócios-gerentes, dentre eles a recorrida LAURA GIESTOSA, o que afasta a sua inércia, e, por via de consequência, a prescrição.

A alegação de que a União teria conhecimento desde 2014 da dissolução irregular da empresa BRACEL LTDA., podendo, desde então, redirecionar o feito à empresa SÃO MIGUEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. não se sustenta, já que o marco temporal a se contar do conhecimento da dissolução irregular da executada é o da prescrição para redirecionamento aos sócios-gerentes (como já dito alhures), e não à configuração da sucessão empresarial de fato, consoante ampla jurisprudência sobre o tema, o qual, inclusive, restou sumulado pelo c. STJ, no enunciado nº 435, *in verbis*:

[...]

A efetiva descoberta da sucessão empresarial de fato veio a lume tão somente após detida investigação, mediante reunião de robusta documentação, em que se desvelou as vinculações e o propósito fraudulento perpetrado pela Família GIESTOSA. E considerando que as ligações entre as pessoas jurídicas eram clandestinas, o reconhecimento formal da existência dessa organização ilícita no mundo jurídico adveio apenas com a decisão judicial em que foi promovido o redirecionamento do feito a todos os envolvidos no enredo fraudulento denunciado, O QUE APENAS OCORREU com a petição datada de 26 de outubro de 2020.

[...]

Em suma, várias são as razões que afastam a prescrição intercorrente no caso concreto, em que se tem no polo passivo grupo econômico contumaz no cometimento de fraudes.

a) com a sucessão empresarial fraudulenta, a citação da empresa sucedida tem o condão de interromper a prescrição em relação a empresa sucessora, pois se trata de empresa materialmente una;

b) a solidariedade passiva em comento quanto aos seus débitos fiscais justifica a amplitude dos efeitos da citação a todos eles (art. 125, III, do CTN);

c) A execução deixou de ser redirecionada precedentemente não por inércia do credor, mas por obstáculos fraudulentos criados pela própria executada, através da Família GIESTOSA, que impediram o conhecimento dos fatos autorizantes do redirecionamento;

d) O respeito ao princípio da *actio nata* impõe a paralisação da prescrição enquanto não se tem a lesão ou a identificação dos responsáveis pela lesão. A rigor, até que se descortinassem a sucessão empresarial de fato, a União não possuía pretensão exercitável em face da SÃO MIGUEL, o que afasta a sua inércia, e, por via de consequência, a prescrição;

e) Inexistiu qualquer desídia da União na condução da execução fiscal em comento. O feito vem tramitando regularmente, não tendo escoado, em nenhuma oportunidade, o lustro prescricional sem a adoção de medidas no processo de execução.

Requeru, assim, o provimento do recurso para que fosse anulado ou reformado o acórdão recorrido e, neste último caso, afastada a prescrição reconhecida na

origem.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 63-82), o recurso especial foi admitido na origem (fl. 111).

A Recorrida peticionou às fls. 2175-2185, renovando sua pretensão quanto ao não conhecimento do recurso.

Em decisão de fls. 2184-2194, conheci, parcialmente, do apelo nobre e, nessa extensão, dei provimento a ele para determinar a realização de novo julgamento dos embargos declaratórios opostos na origem.

No presente agravo interno, a Agravante alega que (fls. 2202-2203):

[...] a r. decisão ora agravada adentrou o mérito da suposta violação ao art. 1.022, II, do CPC, sem, contudo, observar que o Recurso Especial sequer atendia os requisitos quanto à sua admissibilidade, tendo sido omissa no que tange à análise acerca da aplicabilidade da súmula nº 284 do E. STF ao caso concreto sob análise.

[...]

14. No caso concreto, o Recurso Especial combatido é um típico exemplo de reprodução *ipsis litteris* de peças processuais anteriores, na medida em que grande parte da argumentação recursal é absolutamente idêntica àquela desenvolvida nas contrarrazões ao agravo de instrumento (e-STJ fls. 2043/2090) e nos embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido (e-STJ fls. 2148/2158).

15. A título de ilustração, constata-se facilmente que os tópicos dedicados às supostas “Ausência de análise de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida” e “Adoção de premissa de fato equivocada” foram extraídos diretamente dos embargos de declaração da Fazenda Nacional (e-STJ fls. 2148/2158). Não se teve o cuidado, sequer, de se retirar as considerações acerca da extensão e profundidade do efeito devolutivo nos aclaratórios, dispensando-se extensas laudas sobre tal aspecto processual absolutamente irrelevante nesse estágio da demanda.

Argumenta que (fl. 2203):

[...] muito embora o acórdão recorrido tenha reconhecido a prescrição para o redirecionamento, com fundamento nos parâmetros fixados pelo C. STJ, sob eficácia vinculante, no Tema nº 444, a Fazenda Nacional, em momento algum, nega o esgotamento do lapso prescricional caso a contagem siga tais critérios. Limitou-se, na verdade, a defender que o precedente paradigma seria inaplicável à hipótese dos autos, considerando tratar-se de redirecionamento por sucessão.

19. Acontece que, como se adiantou, o próprio C. STJ já se posicionou no sentido de que “o entendimento vinculante em apreço se aplica a pedidos de redirecionamento decorrentes de atos de infração a lei, sendo apenas um deles a dissolução irregular – significando, portanto, não ser o único ato ilegal previsto no art. 135 do CTN, o qual também abarca a sucessão empresarial irregular”.

20. Em razão disso, atrai-se a aplicação da Súmula nº 83/STJ, exigindo-se a inadmissibilidade recursal, porquanto a conclusão exarada pelo E. Tribunal *a quo* esteja em conformidade com a orientação firmada pela Corte Superior:

[...]

Sustenta, no mais, a ausência de omissão do aresto de origem e a inutilidade da devolução dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração, *in verbis* (fls. 2205-2215; grifos diversos do original):

[...] não se extraem quaisquer vícios de fundamentação incorridos pelo E. Tribunal *a quo*, aptos a implicar no retorno dos autos ao segundo grau, para novo julgamento, tendo em vista que o E. Tribunal *a quo* enfrentou todos os argumentos suscitados pela Fazenda Nacional que seriam relevantes à solução da lide, sendo certo que a apreciação dos pontos indicados como omissos não surtiriam o efeito de infirmar a conclusão outrora apresentada.

23. Conforme antecipado, a r. decisão ora agravada consignou o seguinte: “Não houve, porém, qualquer consideração a respeito da alegada sucessão empresarial, tampouco sobre a influência desta circunstância no termo *a quo* do prazo prescricional contra os sócios da empresa supostamente sucessora. [...] No entanto, não se examinou o aspecto de que a Recorrida não seria sócia da Executada, mas sim da suposta sucessora e como essa peculiaridade poderia influenciar (ou não) no termo inicial da prescrição”.

24. Sob esse aspecto, cumpre enfatizar que o E. Tribunal *a quo*, ao contrário do que constou da r. decisão monocrática ora agravada, não incorreu no equívoco ali apontado quanto à situação analisada. Ao contrário, dirimiu satisfatória e exaustivamente a matéria, embora não tenha se perfilhado à perversa tese fazendária, que visava o redirecionamento a despeito de qualquer obstáculo imposto por lei. Objetivamente, portanto, o argumento de suposta omissão lançado pela Fazenda Nacional e acolhido pela r. decisão em face da qual ora se insurge não se coaduna com a realidade fática analisada.

25. No limite, ainda que se pudesse atribuir um lapso – escusável e irrelevante – ao acórdão recorrido, quando se referiu a “redirecionamento ao sócio-gerente” enquanto a Fazenda Nacional invocava o redirecionamento por “sucessão empresarial” e, ato contínuo, o redirecionamento ao sócio-gerente da apontada sucessora, fato é que a matéria de fundo – parâmetros para contagem da prescrição, inclusive para o caso de “sucessão empresarial” – já foi resolvida por esse C. STJ, quando do julgamento do Tema nº 444, com eficácia vinculante ao caso concreto e especificamente invocado pelo E. Tribunal *a quo*. Este tema, portanto, fora oportuna e corretamente referido no r. acórdão recorrido.

26. Nesse contexto, o retorno dos autos ao tribunal de origem para que este se manifeste, novamente, sobre tema já analisado anteriormente, além de não encontrar respaldo normativo, sequer atende aos princípios da eficiência processual e da razoável duração do processo, na medida em que apenas postergará a conclusão do julgamento da lide, por meio da análise de argumentos que, decerto, não impactarão na solução da celeuma posta em discussão.

27. Note-se que o acórdão integrativo analisou específica e expressamente esse ponto, deixando claro que a utilização dos marcos temporais definidos no Tema nº 444 são adequados ao caso concreto, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ, mesmo se tratando de “participação na sucessão empresarial fraudulenta”, tal como pleiteia a Fazenda Nacional. Isso é o que se infere do seguinte trecho da ementa do julgado:

[...]

28. Não se trata de passagem meramente genérica, conforme consignado na r. decisão ora agravada, mas efetivo juízo de valor a respeito dos marcos utilizados para contagem da prescrição, inclusive sob a premissa invocada pela Fazenda Nacional.

29. Logo, encontrando-se a jurisprudência desse C. STJ consolidada no sentido de que o Tema nº 444 é aplicável também para as hipótese de sucessão empresarial, não há qualquer razão para que o processo retorne ao tribunal de origem, uma vez que a análise deste ponto não possui o condão de infirmar a conclusão anteriormente apresentada. Isso porque, ainda que se entenda que tenha havido algum tipo de omissão quanto à indicação do cenário sob análise (sucessão empresarial x sucessão de sócio gerente), considerando que a distinção entre esses cenários não altera o resultado do julgamento proferido, o retorno dos autos decerto não se reveste de qualquer utilidade.

30. Com efeito, esvazia-se a pretensão de se emplatcar a aplicação do princípio da *actio nata* em detrimento do conteúdo firmado no Tema nº 444 do STJ, conforme aludido pela r. decisão agravada, em referência ao pleito fazendário: “Tanto é que a Fazenda Nacional, em sua contraminuta, afirmou que não se aplicaria o precedente do Tema 444 do STJ ao caso da agravante, posto que, por se tratar de sucessão empresarial de fato, à questão da prescrição tributária se deve considerar o princípio da *actio nata*”.

31. Isso porque, como já se colocou, o C. STJ (a) ratifica a aplicabilidade do precedente paradigma aos casos de sucessão empresarial; e (b) quando formulou o Tema nº 444, a rigor, fixou parâmetros objetivos para aplicação do próprio princípio da *actio nata*; de sorte que, mesmo que houvesse erro de premissa, nenhuma das razões fazendárias se afiguraria suficiente para reverter a conclusão exarada em segundo grau.

[...]

33. Acontece que o próprio C. STJ já se posicionou no sentido de que “o entendimento vinculante em apreço se aplica a pedidos de redirecionamento decorrentes de atos de infração a lei, sendo apenas um deles a dissolução irregular – significando, portanto, não ser o único ato ilegal previsto no art. 135 do CTN, o qual também abarca a sucessão empresarial irregular”.

[...]

36. Logo, não há sentido, lógico ou jurídico, em se determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem, para novo julgamento de um assunto que, a rigor, além de já ter sido devidamente enfrentado pelo D. acórdão recorrido, já foi pacificado sob o rito dos recursos especiais repetitivos. Caso contrário, estar-se-ia esvaziando o princípio da eficiência processual (art. 8º do CPC), sob prestígio do mero formalismo, o que não se mostra adequado.

37. De fato, a racionalidade dos atos judiciais deve prevalecer na hipótese dos autos, evitando-se o desnecessário prolongamento do feito. Isso porque, uma vez observado que o acórdão recorrido efetivamente julgou a causa em atenção aos parâmetros fixados por esse C. STJ no Tema nº 444, ao qual, efetivamente, o próprio E. Tribunal *a quo* estava vinculado, não há como se reputar como omissão o r. acórdão exarado. E, ainda que esse suposto lapso de omissão seja considerado existente, por se tratar de aspecto incapaz de influir na conclusão jurídica adotada, não há como se acolhê-lo nesta fase processual, na medida em que o entendimento exarado se encontra em linha com o entendimento consolidado por este C. STJ.

[...]

IV. II. Ausência de omissão quanto à tese de supressão de instância

55. Adicionalmente, a r. decisão ora agravada asseverou que o acórdão recorrido teria permanecido silente em relação à preliminar de supressão de instância, relativamente à análise da prescrição para o redirecionamento, haja vista se tratar de matéria não debatida no primeiro grau.

56. Todavia, já é assente na jurisprudência desse próprio C. STJ que a prescrição, por representar matéria de ordem pública, pode ser alegada em qualquer fase processual e grau de jurisdição, não havendo, jamais, que se falar em supressão de instância em tal cenário:

[...]

57. Como é cediço, o C. STJ (R Esp 1.120.295/SP e R Esp 1.340.553/RS) tem, de forma reiterada, reafirmado seu entendimento no sentido de que a prescrição pode ser declarada de ofício pelo julgador, independentemente de provocação das partes, em qualquer fase do processo, até mesmo em fase de recurso especial, sem que isso configure supressão de instância, em prestígio à economia processual e à busca pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

58. Por se tratar de tema absolutamente pacífico na jurisprudência dessa C. Corte, é evidente que resta esvaziada qualquer necessidade de manifestação específica a esse respeito pelo E. Tribunal de origem, cuja apreciação somente servirá para postergar o fim de processo já fadado à sua extinção.

Postula, assim, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à apreciação do Colegiado, a fim de que seja provido para negar provimento ao recurso especial fazendário.

A Parte Agravada apresentou contraminuta (fls. 2221-2224).

É o relatório.

VOTO

De início, não conheço da tese relativa à aplicação da Súmula n. 83/STJ ao apelo nobre interposto pela Fazenda Pública, por falta de interesse recursal da ora Agravante no ponto. Com efeito, o referido enunciado sumular prevê o não conhecimento do recurso especial na hipótese em que a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ocorre que, no *decisum* agravado, nem mesmo se examinou o mérito do recurso especial, mas tão somente à preliminar de negativa de prestação jurisdicional daí porque de todo irrelevante a tese veiculada no presente agravo interno de que o "C. STJ já se posicionou no sentido de que 'o entendimento vinculante em apreço se aplica a pedidos de redirecionamento decorrentes de atos de infração a lei, sendo apenas um deles a dissolução irregular – significando, portanto, não ser o único ato ilegal previsto no art. 135 do CTN, o qual também abarca a sucessão empresarial irregular'" (fl. 2203), tendo em vista que nem mesmo houve juízo de valor sobre tal questão, por ter a análise do apelo nobre se encerrado na preliminar de violação do art. 1022 do Código de Processo Civil.

De outro vértice, inaplicável a Súmula n. 284/STJ. Com efeito, ao expor a tese de negativa de prestação jurisdicional, a Fazenda Pública indicou os dispositivos legais violados pelo Tribunal de origem e demonstrou, de forma clara e precisa, os vícios de fundamentação do acórdão recorrido, declinando as diversas omissões não sanadas mesmo após a oposição de embargos declaratórios. Assim, **afigurou-se, perfeitamente, compreensível a controvérsia.**

Quanto ao mérito, a pretensão recursal é igualmente inacolhível.

Com efeito, em primeiro grau de jurisdição, o Juízo processante reconheceu a sucessão empresarial da pessoa jurídica BRACEL LTDA. por SAO MIGUEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., determinando a inclusão desta e da ora Recorrida no polo passivo da execução fiscal. Frise-se que a ora Agravante seria sócia da SÃO MIGUEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., supostamente sucessora da devedora originária.

A ora Agravante interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido pela Corte local para determinar sua exclusão do feito executivo. Para tanto, a Corte regional valeu-se dos seguintes fundamentos (fls. 2121-2122; sem grifos no original):

1. No caso concreto, analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se que restou frustrada a citação da empresa executada realizada em 04/08/2014, promovida pelo oficial de justiça avaliador, quando da não localização do devedor originário no seu domicílio fiscal. No entanto, o ente credor teve ciência da dissolução irregular da empresa e mesmo assim requereu a citação por edital da empresa (26/08/2014), quando as circunstâncias já permitiam o redirecionamento.

2. A Fazenda Nacional apenas em Outubro de 2020, mais de cinco anos após a primeira constatação de que a empresa tinha encerrado suas atividades, ante a sua não localização, é que houve pedido de redirecionamento da execução ao sócio gerente. Nesse toar, ocorreu a prescrição. É que o prazo prescricional, no caso em tela, teve início com o conhecimento da dissolução irregular da empresa, que, ao que consta nos autos, seria pelo menos desde a constatação do não funcionamento do executado e sua não localização, o que ocorreu inicialmente no ano de 2014. Ora, a prescrição intercorrente para fins de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, revela-se ultimada quando há inércia do exequente durante lapso de temporal entre a sua ciência efetiva acerca da causa autorizadora do redirecionamento e o pedido de redirecionamento em si, uma vez que não se legitima o redirecionamento da execução amenos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, necessários para a responsabilização tributária dos sócios da empresa executada.

3. Em relação à discussão acerca da prescrição para o redirecionamento do executivo fiscal, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.201.993/SP (Tema 444), firmou tese jurídica no sentido de que:

[...]

4. Como se vê, entende-se consumada a prescrição para o redirecionamento ao se considerar como marco inicial a data da citação negativa da devedora principal, diante da constatação de sua inatividade.

Considerando, portanto, que o ato ilícito (dissolução irregular) se deu antes mesmo da citação, o prazo prescricional para redirecionamento aos sócios-gerentes se iniciaria naquele momento.

5. Ressalte-se que a demora na citação e no trâmite processual decorrentes dos mecanismos inerentes à Justiça, são entraves da máquina judiciária de conhecimento geral. Entretanto, apesar dessas falhas, o ente credor teve ciência da dissolução irregular da empresa e mesmo assim requereu a citação por edital da pessoa jurídica, ou seja, quando as circunstâncias já permitiam o redirecionamento da execução fiscal.

6. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a agravante do polo passivo da execução fiscal.

A União opôs embargos declaratórios, alegando:

(i) erro na adoção de premissa fática, pois o acórdão recorrido teria partido do pressuposto de que a ora Agravante seria sócia da executada BRACEL, sendo que, na verdade, aquela seria sócia da suposta empresa sucessora da BRACEL, devedora originária, e o pedido de inclusão no polo passivo na execução derivaria de sua participação na alegada sucessão fraudulenta;

(ii) somente após o reconhecimento da sucessão empresarial é que se poderia

responsabilizar os sócios da empresa sucessora, razão pela qual não se aplicaria, no caso, a tese firmada no Tema Repetitivo n. 444/STJ.

(iii) supressão de instância, pois a matéria não havia sido analisada pelo Juízo de Primeiro Grau.

Ao apreciar os embargos, contudo, o Tribunal estadual apresentou a seguinte fundamentação, *in verbis* (fl. 13; sem grifos no original):

1. Embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão id. 4050000.2861007, que deu provimento ao agravo de instrumento, para excluir a agravante do polo passivo da execução fiscal.

2. Alega a embargante que o acórdão incorreu em: a) erro material (adoção de premissa de fato equivocada); b) omissões.

3. No casos em exame, entendo não subsistir qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado vergastado. **O acórdão embargado, certo ou errado, entendeu pela consumação da prescrição para o redirecionamento ao se considerar como marco inicial a data da citação negativa da devedora principal, diante da constatação de sua inatividade; e, considerando que o ato ilícito (dissolução irregular) se deu antes mesmo da citação, o prazo prescricional para redirecionamento aos sócios-gerentes se iniciaria naquele momento.**

4. Portanto, na hipótese dos autos, não se constata a presença de qualquer um dos vícios alegados, porque o acórdão embargado justificou satisfatoriamente a conclusão a que chegou sobre as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

5. As razões dos embargos declaratórios evidenciam, em verdade, a insatisfação da embargante com a interpretação empreendida pela decisão recorrida, que não encontra solução na estreita via deste recurso integrativo.

[...]

8. Embargos de declaração não providos.

Segundo se vê, **mesmo provocado** por meio de embargos declaratórios, **o Tribunal de origem não se manifestou**, especificamente, sobre pontos importantes ao deslinde do feito que arguidos pela Recorrente.

Quanto à possível **supressão de instância**, nada se discorreu no julgamento dos aclaratórios. Aliás, a alegação da Agravante de que a prescrição seria matéria de ordem pública não infirma a conclusão de que a Corte local não se manifestou sobre a matéria apontada em recurso integrativo pela Fazenda Pública. Trata-se apenas de argumento que pode se voltar contra a tese fazendária, mas que não demonstra eventual juízo de valor próprio da Corte de origem sobre a questão relativa à supressão de instância.

Vale ressaltar, ademais, que a **devedora originária** dos tributos executados é a pessoa jurídica **BRACEL LTDA**. A Fazenda Pública sustenta que **aquela foi sucedida, de forma fraudulenta, por SAO MIGUEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**. Por isso, requereu a inclusão desta no polo passivo da execução fiscal, e também da ora **Agravante**, que seria **sócia da SAO MIGUEL**

EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e teria participado da sucessão empresarial.

A União sustentou, em embargos declaratórios, que, no que concerne à Agravante LAURA COTTARD GIESTOSA, **a pretensão não seria de mero redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente da devedora**, porque aquela, em verdade, **seria sócia da sucessora e não da Executada originária**.

Por isso, não seria aplicável a tese firmada no Tema Repetitivo n. 444/STJ ("[o] prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), for precedente a esse ato processual"), pois **primeiro seria necessário dirimir a questão relativa à sucessão empresarial, para só então haver pretensão da Exequerente contra os sócios da empresa sucessora**. Defende a Fazenda Nacional que, pelo princípio da *actio nata*, antes do reconhecimento da sucessão empresarial, não seria exercitável a pretensão contra sócios de empresa cuja sucessão ainda não havia sido reconhecida.

O Tribunal Regional, de fato, parece ter julgado a questão como se tratasse de mero redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora. No julgamento do agravo de instrumento, a Corte local concluiu: "[c]onsiderando, portanto, que **o ato ilícito (dissolução irregular) se deu antes mesmo da citação, o prazo prescricional para redirecionamento aos sócios-gerentes se iniciaria naquele momento**" (fl. 2122), deliberação própria de pedidos de redirecionamento contra o sócio-gerente da devedora e que coincide com a orientação firmada no Tema Repetitivo n. 444/STJ. **Não houve, porém, qualquer consideração a respeito da alegada sucessão empresarial, tampouco sobre a influência desta circunstância no termo a quo do prazo prescricional contra os sócios da empresa supostamente sucessora**.

No julgamento do recurso integrativo, de forma genérica, o Colegiado de origem apenas consignou que **"certo ou errado, entendeu pela consumação da prescrição para o redirecionamento ao se considerar como marco inicial a data da citação negativa da devedora principal"** (fl. 13). No entanto, **não se examinou o aspecto de que a ora Agravante não seria sócia da Executada**, mas sim da suposta sucessora e como essa peculiaridade poderia influenciar (ou não) no termo inicial da prescrição.

É de bom alvitre ressaltar que, nos termos do art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se considera fundamentada a decisão que **"não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a**

conclusão adotada pelo julgador".

A Corte local incorreu, assim, em omissão, o que consubstancia violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto não efetuada integralmente a prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. CONFIGURAÇÃO.

1. Há violação ao art. 1.022 do CPC quando, a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesce omissos acerca das alegações veiculadas a respeito do direito ao arbitramento da verba honorária de sucumbência, tanto sobre o pedido correspondente à condenação por dano moral quanto sobre o pedido correspondente ao benefício econômico relativamente à reversão das medidas de indisponibilidade, tendo em vista a existência de pedidos cumulativos, a qual teria o condão de influenciar no juízo acerca da extensão da base de cálculo dos honorários no caso dos autos.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.048.699/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, SOBRE QUESTÃO FÁTICA RELEVANTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, OPORTUNAMENTE ALEGADA PELO ORA RECORRENTE, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

VI. Constata-se a omissão quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para a solução da controvérsia, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, ou quando deixa de se pronunciar acerca de algum tópico importante da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição.

VII. Nesse contexto, não tendo sido apreciadas, no acórdão dos Embargos Declaratórios opostos, em 2º Grau, pela ora recorrente, as alegações por ela expendidas sobre matéria fática relevante à solução da controvérsia, merece ser provido o recurso, reconhecendo-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, com a anulação do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão, com a análise das alegações da contribuinte.

[...]

IX. Agravo conhecido, para dar provimento ao Recurso Especial e anular o acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, suprimindo a omissão apontada. (AREsp n. 1.715.965/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 28/10/2020.)

Frise-se que, para fins de prequestionamento e, consequentemente, para inauguração da jurisdição desta Corte, mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei

federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública (AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023, v.g.). Assim o fez a ora Recorrida, porém a matéria permaneceu sem a devida análise no âmbito do Colegiado local. Daí a relevância da omissão apontada pela ora Agravada no apelo nobre por ela interposto.

A Agravante alega, no presente agravo interno, que, o acórdão de origem, "ao contrário do que constou da r. decisão monocrática ora agravada, não incorreu no equívoco ali apontado quanto à situação analisada. Ao contrário, dirimiu satisfatória e exaustivamente a matéria, embora não tenha se perfilhado à perversa tese fazendária" (fls. 2205-2206).

Aduz, ainda, que (fl. 2207):

[...] encontrando-se a jurisprudência desse C. STJ consolidada no sentido de que o Tema nº 444 é aplicável também para as hipótese de sucessão empresarial, não há qualquer razão para que o processo retorne ao tribunal de origem, uma vez que a análise deste ponto não possui o condão de infirmar a conclusão anteriormente apresentada. Isso porque, ainda que se entenda que tenha havido algum tipo de omissão quanto à indicação do cenário sob análise (sucessão empresarial x sucessão de sócio gerente), considerando que a distinção entre esses cenários não altera o resultado do julgamento proferido, o retorno dos autos decerto não se reveste de qualquer utilidade.

Ocorre que, uma vez mais, tais alegações dizem respeito à compreensão da Agravante sobre a matéria relativa ao mérito (termo inicial do prazo prescricional contra o sócio de suposta empresa sucessora da devedora originária), mas não demonstram a existência de juízo valor próprio, por parte do Tribunal de origem, a respeito da questão.

Até porque, conforme já consignado alhures, o próprio teor do acórdão recorrido revela que a Corte local julgou a questão como se se tratasse de simples redirecionamento para o sócio da devedora que, supostamente, se dissolveu irregularmente.

Reitere-se que nada impede que, analisando os argumentos fazendários, o Tribunal estadual os afaste para manter, mesmo assim, a declaração da prescrição, mediante a exposição de fundamentos que evidenciem que, à época do pedido de redirecionamento da execução para a ora Agravante, já teria decorrido o prazo quinquenal.

No entanto, para tanto, **é imprescindível que a análise do Colegiado de origem se dê a partir do contexto e dos argumentos relevantes suscitados nos embargos declaratórios lá opostos.** Foi apenas por este motivo – e com vistas a garantir a integral prestação jurisdicional a que a Parte tem direito – que se deu parcial provimento ao apelo nobre fazendário, sem qualquer incursão de mérito deste Sodalício sobre a configuração ou não da prescrição no caso.

Não por acaso, nem mesmo se avançou ao mérito da pretensão veiculada no recurso especial interposto pela Fazenda Pública (configuração ou não da prescrição), pois a questão ficou prejudicada pelo acolhimento da preliminar de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e consequente devolução dos autos à origem para novo julgamento dos embargos declaratórios.

Considerando-se, portanto, que o *decisum* de fls. 2185-2194 encontra-se em plena harmonia com diversos precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte e, não havendo fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, **deve ser mantida a decisão recorrida.**

Ante o exposto, CONHEÇO, EM PARTE, do agravo interno e, nessa extensão, NEGO PROVIMENTO a ele.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.028.582 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0302084-0

Número de Origem:

00043968220144058300 08079398420214050000 43968220144058300 50030560620204040000
8079398420214050000

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : LAURA COTTARD GIESTOSA

ADVOGADOS : MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES - PE024079

EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE030177

MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO - PE019035

FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE022160

THIAGO MACÊDO OLIVEIRA - PE052280

INTERES. : BRACEL LTDA

ADVOGADOS : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS -
RJ112211

RODRIGO ROCHA CAMPOS - PE037362

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAURA COTTARD GIESTOSA

ADVOGADOS : MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES - PE024079

EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE030177

MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO - PE019035

FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE022160

THIAGO MACÊDO OLIVEIRA - PE052280

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : BRACEL LTDA

ADVOGADOS: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS -
RJ112211

RODRIGO ROCHA CAMPOS - PE037362

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de dezembro de 2024